



21^a Promotoria de Justiça de Fortaleza

Procedimento Preparatório: 06.2025.00001107-0

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO

A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade¹

Versa o presente PP acerca de denúncia formulada por Cindy Lúcia Carvalho, fls. 4/12, dando conta de possível nepotismo cruzado.

Segundo relata, o deputado federal André Fernandes retirou de sua assessoria e da assessoria de seu pai, o deputado estadual Alcides Fernandes, diversos parentes para empregá-los em cargos de assessoria de outros parlamentares do mesmo partido.

Acostou cópia dos atos de nomeação de Marilene Fernandes, mãe de André Fernandes, fl. 09, Cinthia Fernandes de Moura, irmã do mesmo, fl. 10, Edilânio Souza, cunhado do mesmo, fl. 11 e Luana Fernandes, fl. 12, esposa do mesmo.

Instruindo o feito, determinou-se a oitiva de André Fernandes, de José Alberto Bastos e de Julierme Lima de Sena.

Manifestação de Julierme Sena às fls. 206/210, onde aduz pela inexistência de reciprocidade de nomeações, da necessidade de comprovação de dolo específico e ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

Manifestação de André Fernandes às fls. 213/218, na qual alega, em síntese, inexistência de ilicitude nas nomeações apontadas.

Manifestação de José Alberto Bastos às fls. 222/226, aduzindo ausência de ajustes recíprocos e requerendo o arquivamento do feito, bem como a oitiva de testemunha fl. 232, com deferimento, determinando-se a designação de audiência para data desimpedida, fl. 234, o que ainda não ocorreu, devido a recente saída da Assessora Jurídica desta Especializada.

Autos conclusos para análise, conforme fl. 234.

Era o que havia a relatar.

Compulsando-se detidamente os fólios, verifico que a prova até aqui coligida não apresenta elementos mínimos de convicção a ensejarem o prosseguimento do feito ou o ajuizamento de ação contra quem quer que seja.

¹ Art. 17-C, VII, § 1º, da Lei 8.429/92



21^a Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ao contrário, exsurge do presente caderno processual a inexistência de irregularidade que configure crime, ato de improbidade ou mesmo infração administrativa, o que resulta em que a continuidade do feito, sem a necessária justa causa é que pode configurar ilicitude.

Com efeito, os atos de nomeação colacionados datam dos anos de 2021 e 2022, sendo de responsabilidade do Presidente da Câmara de Fortaleza, vereador Antônio Silva, que não possui parentesco com os nomeados, do que resulta a ausência de ilicitude prevista na primeira parte do art. 11, XI, da LIA.

Ademais disto, não resta configurada a segunda parte, ou seja, o ajuste mediante designações recíprocas, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Por fim, chama-se atenção para o fato de que, para configuração de ato de improbidade, é exigida a demonstração do dolo específico, já que não basta a simples vontade do agente de praticar o ato, conforme art. 1º, § 2º, da LIA².

Não foi, portanto, demonstrada nenhuma ilegalidade no fato do deputado possuir parentes ocupando cargos comissionados, já que tais nomeações não violaram quaisquer dispositivos legais em vigor.

Conclui-se, destarte, que não basta a verificação da existência de parentes do agente público na administração para a configuração de nepotismo, ainda que de forma cruzada, sendo necessária, também, a demonstração de que tais nomeações se deram de forma dolosa e mediante ajustes recíprocos, em flagrante violação à legislação vigente, o que não ocorreu nos presentes autos.

Diante do exposto, entendo desnecessária a adoção de ulteriores diligências uma vez que a prova até aqui carreada permite a prolação de juízo meritório, não se fazendo mais necessária a oitiva da testemunha requestada.

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem determinar o arquivamento do presente feito.

Ciência a todos os interessados e, empós, remetam-se os fólios ao CSMP, nos moldes da legislação em vigor.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2025.

Kennedy Carvalho Bezerra
Promotor de Justiça

² § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente**.